

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 24/79/M

de 8 de Setembro

A reactivação da Escola de Pilotagem de Macau, cujo Regulamento foi aprovado por Decreto de 1906, por forma a se conseguir, numa primeira fase, a especialização ou reciclagem de grande parte dos funcionários pertencentes aos quadros técnicos dos Serviços de Marinha, ou à Polícia Marítima e Fiscal, constitui um dos objectivos primordiais da Repartição dos Serviços de Marinha, decorrendo já diligências nesse sentido.

Acontece porém, que, para a sobrevivência técnica dos Serviços de Dragagem da Repartição dos Serviços de Marinha, há urgente necessidade de admitir indivíduos, funcionários ou não, qualificados e com conhecimentos práticos de dragagens, e, com tal propósito, foi oportunamente autorizado o funcionamento, naquela Repartição, dum Curso Elementar de Dragagens.

Assim, tendo em vista o proposto pelos Serviços de Marinha; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das condições de admissão e provimento do cargo de Contramestre de Draga, do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei, e baixa assinado pelo chefe da referida Repartição.

Art. 2.º É revogado o «Regulamento das provas e condições de admissão ao concurso para o lugar de Contramestre de Draga», aprovado pelo artigo único da Portaria n.º 5 143, de 15 de Março de 1952.

Assinado em 30 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egdio*.

Regulamento das condições de admissão e provimento do cargo de Contramestre de Draga

CAPÍTULO I

Condições de admissão

Artigo 1.º Poderão concorrer ao cargo de contramestre de draga os indivíduos que, para além de preencherem as condições gerais para o desempenho da função pública, não tenham menos de 25 nem mais de 45 anos de idade e satisfaçam a uma das seguintes condições:

- a) Ser militar da Armada ou funcionário de nomeação ou contratado dos Serviços de Marinha ou da Polícia Marítima e Fiscal, com pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço;
- b) Possuam, pelo menos, as habilitações mínimas correspondentes à escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente.

CAPÍTULO II

Formas de provimento

Art. 2.º — 1. O provimento deste cargo far-se-á por contrato mediante concurso documental entre candidatos que obedeçam

a uma das seguintes condições:

a) Aprovação num Curso Elementar de Dragagens ministrado nos Serviços de Marinha;

b) Tenham desempenhado durante pelo menos dois anos, para o Estado ou empresa particular, tarefas em operações de dragagens que incluam condução de uma unidade de dragagem — draga de qualquer tipo.

2. Quando o número de candidatos admitidos ao abrigo do número anterior for insuficiente para o preenchimento das vagas existentes, o provimento far-se-á por contrato mediante concurso de provas práticas entre indivíduos que reúnam os requisitos enumerados no artigo 1.º

CAPÍTULO III

Do programa das provas

Art. 3.º As provas práticas referidas no n.º 2 do artigo anterior versarão sobre as matérias a seguir discriminadas:

a) Conhecimento geral de litorais e costas adjacentes, baixos, escolhos, marés e outras circunstâncias do litoral, dos portos, rios e radas;

b) Noções elementares de cartografia, medição de distâncias e áreas na carta, interpretação da escala, pormenor topográfico e hidrográfico das cartas;

c) Conhecimentos gerais de manobra e governo de navios e embarcações, em particular, sobre as manobras de atracar e desatracar, fundear, suspender, amarrar à bóia, navegar com mau tempo;

d) Conhecimentos sobre o «Código Internacional de Sinais», «Regulamento Internacional das Regras para Evitar Abalroamentos no Mar» e outra regulamentação local preceituadora de regras a observar pela navegação que demande os Portos do Território;

e) Conhecimentos de agulhas magnéticas e girobússola, fenómeno da declinação magnética, conversão de rumos e de azimutes, carteação elementar, noções sobre marés, suas causas e efeitos;

f) Noções de meteorologia, funcionamento elementar dos principais instrumentos meteorológicos;

g) Conhecimento dos principais tipos de dragas, sua nomenclatura e emprego consoante a natureza do fundo;

h) Noções gerais sobre o funcionamento de dragas de qualquer tipo e de estações repulsoras.

CAPÍTULO IV

Dos concursos

Art. 4.º As provas sobre as matérias mencionadas no artigo anterior constarão de exame escrito e oral, devendo as de manobra e marinharia ser realizadas a bordo duma embarcação auto-propulsionada.

Art. 5.º No concurso documental, os candidatos deverão apresentar, além de outros exigíveis por lei, os seguintes documentos:

a) Certificado de aprovação do curso referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º ou documento comprovativo de possuírem experiência em trabalhos de dragagens, nomeadamente na condução ou operação de dragas;

b) Extracto da folha de serviço ou caderneta militar no caso dos militares da Armada;

c) Documentos comprovando outras habilitações técnicas ou literárias ou atestados de bom e efectivo serviço que porventura tenham desempenhado em empregos públicos ou privados.

CAPÍTULO V

Do júri dos concursos e sua competência

Art. 6.º — 1. O júri para o concurso, quer este se realize via documental ou pela prestação de provas práticas, será constituído da seguinte forma:

Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, que presidirá;
Oficial adjunto da Repartição dos Serviços de Marinha;
Adjunto de dragagens.

2. Servirá de secretário sem voto o chefe da secretaria ou, no seu impedimento, o escrivão de 1.ª classe da Capitania.

Art. 7.º No concurso documental a graduação dos candidatos será feita segundo o prudente arbítrio do júri, tendo em consideração todos os elementos informativos constantes do respectivo processo.

Art. 8.º No concurso de provas práticas é condição de preferência, em igualdade de valorização ter mais tempo de serviço prestado na Armada, nos Serviços de Marinha, ou na Polícia Marítima e Fiscal.

Art. 9.º Em tudo o mais, observar-se-á o disposto nos artigos 19.º a 30.º inclusive, do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso nos Quadros Privativos de Macau.

Macau, 30 de Agosto de 1979. — O Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, substituto, *Manuel Inácio Godinho Novais Leite*, capitão-tenente.

Decreto-Lei n.º 25/79/M**de 8 de Setembro**

Tendo em conta a Resolução n.º 1/79, de 17 de Maio, da Assembleia Legislativa;

Sendo, por outro lado, de justiça salvaguardar a situação de alguns professores eventuais de Língua Chinesa do Ensino Primário Luso-Chinês que vêm desde há anos exercendo a sua actividade;

Sob proposta dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 2 do artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, introduzido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/78/M, de 30 de Dezembro.

Art. 2.º — 1. Os actuais professores de serviço eventual, de Língua Chinesa do quadro do Ensino Primário Luso-Chinês habilitados com o curso do magistério primário ou equivalente de qualquer escola chinesa reconhecida pelos Serviços de Educação ou que venham a adquirir aquela habilitação, no prazo de dois anos, poderão transitar para os lugares de professor de Língua Chinesa daquele quadro, independentemente de quaisquer formalidades legais de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo de Macau se o requererem no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor deste decreto-lei ou da data em que adquiram aquela habilitação.

2. A graduação dos professores referidos no número anterior será feita pela seguinte ordem:

- classificação no respectivo concurso;
- antiguidade no serviço.

Assinado em 31 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 26/79/M**de 8 de Setembro**

Atendendo a que o serviço da Conservatória do Registo Civil aumentou consideravelmente nos últimos anos de modo que o actual quadro do pessoal auxiliar não corresponde às respectivas necessidades;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Macau é aumentado dos seguintes lugares:

- 2 de terceiros-ajudantes (Q)
- 6 de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe (U)

Assinado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 139/79/M**de 8 de Setembro**

Tendo o subchefe n.º 39, Fernando José Lameiras, demonstrado, ao longo da sua carreira de agente, elevada noção dos seus deveres, qualidades de coragem, firmeza, sangue-frio, absoluto desprezo pelo perigo e pela própria vida, actos estes considerados de natureza excepcional de abnegação e sacrifício pelo Território;

Considerando o subchefe Lameiras, agente de vincada personalidade, dotado de alta capacidade para transmitir aos seus subordinados os seus conhecimentos e um salutar entusiasmo, dentro de uma atmosfera de harmonia, boa vontade e compreensão, propícias a elevar o nível técnico-profissional do pessoal da Força a que pertence;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. Seja promovido, por distinção, ao posto imediato o subchefe n.º 39, Fernando José Lameiras, da Polícia Marítima e Fiscal.

Governo de Macau, aos 30 de Julho de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.